

b) Importância dos prémios do seguro contra avaria grossa e riscos de guerra, quando os houver;

c) Despesas no pôrto de embarque do cais até a bordo do navio;

d) Direitos e mais impostos cobrados no acto da exportação.

Art. 8.º Os direitos do açúcar exportado para a metrópole serão sempre liquidados tomando por base o maior valor. Quando porém o açúcar fôr importado na metrópole como estrangeiro ou apenas com o pagamento da taxa de salvação nacional que compete ao de origem colonial, ou seja ainda reexportado dela para o estrangeiro, será realizado encontro ou restituição, conforme os casos, da diferença entre a importância dos direitos e mais imposições já liquidados e aquela que resultar da liquidação que vier a ser efectuada tomando por base o valor fiscal correspondente ao regime aduaneiro que lhe foi aplicado na metrópole.

§ 1.º O encontro ou restituição da diferença de direitos de que trata o corpo dêste artigo só será efectuado, a requerimento dos interessados, em relação a cada bilhete de despacho de exportação, e a respectiva petição deverá ser instruída com a certidão das alfândegas metropolitanas comprovativa do regime aduaneiro aplicado ao açúcar colonial no competente despacho.

§ 2.º A petição, devidamente instruída para o encontro ou restituição da diferença de direitos e mais imposições, deverá ser apresentada na competente estância aduaneira no prazo de cento e oitenta dias, improrrogável, contado da data da exportação do açúcar. Na organização dos processos de encontro ou de restituição observar-se-ão os preceitos estabelecidos no capítulo IV do título I do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941.

Art. 9.º Os direitos de exportação dos géneros e mercadorias exportados das colónias de África para a metrópole e que desta venham a ser reexportados para o estrangeiro serão sempre liquidados tomando por base os valores estabelecidos conforme os preceitos do artigo 1.º ou da 1.ª parte do artigo 3.º dêste decreto, no caso de se tratar de géneros e mercadorias cotados na Bôlsa de Lisboa.

§ único. São extensivas aos géneros e mercadorias de que trata o corpo dêste artigo as disposições do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 10.º Enquanto estiver encerrada a Bôlsa de Londres tomar-se-ão para base dos valores fiscaes dos géneros e mercadorias que estejam nas condições previstas

no § 1.º do artigo 2.º e na 1.ª parte do artigo 3.º as cotações da Bôlsa de Nova York.

Art. 11.º Consideram-se inseridas nas instruções preliminares das pautas vigentes das colónias de África as disposições dos artigos anteriores, que substituem, para todos os efeitos, as que nelas regulavam a fixação de valores para a incidência dos direitos de exportação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.*

Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

## 1.ª Repartição

### 1.ª Secção

#### Portaria n.º 9:801

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 218.428\$46, com a contrapartida de igual importância do saldo positivo do orçamento da Agência Geral das Colónias do ano económico de 1940, para refôrço das seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento da mesma Agência Geral para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:699, de 7 de Dezembro de 1940:

#### CAPÍTULO 1.º

##### Serviço da Agência

Artigo 9.º — Pagamento de serviços — Diversos serviços:

N.º 1) Publicidade:

b) Despesas com a publicação de relatórios e outros trabalhos . . . . . 109.214\$23

N.º 2) Propaganda:

d) Diversas despesas com outros serviços de propaganda e outros ordenados ou autorizados pelo Ministro . . . . . 109.214\$23

218.428\$46

Ministério das Colónias, 29 de Maio de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.